AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.562 - RJ (2018/0279275-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MAFERP-ELETRO-FERRAGENS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	:	ESTER GAMA DE VANSCONCELOS - RJ142450

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. É DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS A FIM DE AUTORIZAR-SE A PENHORA ON LINE (SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA UTILIZAR-SE DO SISTEMA INFOJUD.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSULTA À RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de quebra de sigilo fiscal, através do sistema INFOJUD.

2. A interferência do Judiciário quanto à realização de diligência que compete ao agravante somente é cabível em casos excepcionais, em face do caráter sigiloso de tais dados.

3. 0 credor nada comprovou sobre seus esforços no sentido de buscar informações sobre bens penhoráveis em nome do devedor.

4. Em casos como o presente, não existe interesse da Justiça que justifique a quebra do sigilo fiscal, que, via de regra,

deve ser resguardado.

5. 0 agravante não está impedido de, através de outros meios, buscar informações sobre o patrimônio da parte agravada, porém o que não pode é transferir esse ônus para o Judiciário sem demonstrar ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penliora.

6. Agravo de instrumento conhecido e improvido (fls. 112/117).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 124/129).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 774, 797 e 835, I do Código Fux, sustentando, em síntese, que *o devedor oculta seu patrimônio, a única forma de encontra-lo é mediante a consulta à declaração anual de bens junto à Receita Federal, e tal procedimento é realizado via INFOJUD,* não havendo necessidade de esgotarem todos os meios a sua disposição para encontrar os bens (fls. 143).

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 188/191).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. Assiste razão à parte agrvante, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, para utilização do Sistema INFOJUD, não há necessidade de que sejam esgotadas as diligências. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007.

III. A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.184.039/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 4.4.2017).

222

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 262 e 268, e-STJ): "Neste contexto, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ: (...)"; e "O quadro fático acima apresentado evidencia, assim, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, em detrimento dos

credores, ensejando a incidência do quanto posto no art. 50 do Código Civil".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando a legitimidade das recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4.4.2017).

4. Além disso, a alegação de que houve ilegalidade e abusividade na ordem de bloqueio de valores por meio do Bacenjud atrai novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.733.959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22.11.2018).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para utilizar-se do sistema INFOJUD.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR